



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL



CREA-BA

Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia da Bahia

Livro de Ordem

Lei Federal 5194/66

Regula o exercício das profissões

Lei Federal 8078/90

Código de Defesa do Consumidor

Lei Federal 6496/77

Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica"

Resolução 1002/02

Código de Ética Profissional

Resolução 1024/09 do Confea

Dispõe sobre a obrigatoriedade de adoção do Livro de Ordem

Decisão Plenária Nº 0755/2017 do Confea

Sessão Plenária Ordinária 1.439

Resolução Nº 1.025/2009 do Confea

Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Distribuição Gratuita

Livro de Ordem



CREA-BA
Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia da Bahia

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia

Rua Prof. Aloísio de Carvalho filho, 402, Engenho Velho de Brotas - Cep: 40.243-620 Salvador-BA.

71 3453 8990 - www.creaba.org.br

Importância do Livro de Ordem

O Livro de Ordem é um instrumento de fiscalização que possibilita verificar a autoria dos projetos e a existência do responsável técnico pelas obras e serviços. Ele permite constatar a efetiva e real participação do profissional nas atividades e empreendimentos de engenharia e agronomia.

A inexistência do Livro de Ordem caracteriza indícios de exercício ilegal da profissão por empréstimo de nome conforme a alínea “c” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que dispõe:

“Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo:

“c” - o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas”.

É de responsabilidade do profissional legalmente habilitado fornecer todas as informações claras, suficientes e adequadas, de acordo com as normas expedidas pelos órgãos competentes e pela Associação Brasileira de Normas Técnicas / Conselho Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial, sobre os serviços, atividades ou empreendimentos para os quais foi contratado.

A falta dessas informações por escrito, caracteriza infração à Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, respondendo o profissional, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados ao contratante – consumidor (artigos 6 – inciso III, artigos 12, 14 e 39 incisos VI e VIII, artigos 40 e 50 da Lei Federal nº 8078, de 11 de setembro de 1990).

Responsabilidade Técnica – Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

O profissional deve obrigatoriamente anotar a sua responsabilidade técnica referente aos serviços ou execução de obras para os quais foi contratado, para que surtam efeitos legais (artigos 1º e 2º da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977).

Cabe destacar que a garantia contratual (contrato) é complementar à legal (ART) e conferida mediante termo escrito (artigo 50 da Lei Federal 8.078, de 11 de setembro de 1990).

Dentro desse contexto o Crea-BA acredita que o Livro de Ordem será um grande instrumento de fiscalização da legislação vigente que regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em defesa e salvaguarda da sociedade, razão maior de ser do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, que fiscaliza o exercício legal da profissão.

Crea-BA

Informações para Preenchimento do Livro de Ordem

I - TERMO DE ABERTURA

É destinado à identificação da obra ou serviço a ser executado, do seu Proprietário e dos Profissionais envolvidos na Autoria e Responsabilidade Técnica.

É preenchido no ato da retirada do Livro de Ordem, sendo conferido e assinado pelo Profissional que se utilizará do documento.

É obrigatório o preenchimento de todos os campos.

II - ANOTAÇÕES DO DESENVOLVIMENTO DA OBRA OU SERVIÇO

O profissional registra o desenvolvimento da obra ou andamento do serviço e emite observações e/ou determinações técnicas nos dias em que realiza a visita, no mínimo com as seguintes informações:

- 01 - Data da visita;
- 02 - Relato das atividades desenvolvidas na visita;
- 03 - Observações e/ou determinações do Profissional no dia da visita;
- 04 - Rubrica do profissional;
- 05 - Assinatura (identificar) daquele que recebe a ordem emanada do profissional;
- 06 - Relacionar pessoas físicas e jurídicas participantes da obra ou serviço e identificar autores e responsáveis por projetos bem como fornecedores de mão-de-obra e equipamentos.

O profissional não deverá deixar relatório de visita pré-datado ou assinado e em cada determinação é aconselhável registrar a posição física do desenvolvimento da obra ou serviço. Deverá anular espaços em branco para sua maior segurança. A rubrica utilizada deve ser aquela registrada no termo de abertura.



FOLHA 01

LIVRO DE ORDEM

Nº _____

(Campo 1 da ART)

Resolução nº 1.024, de 21/08/2009, do Confea

I - TERMO DE ABERTURA

CONTRATADO

NOME DO PROFISSIONAL:

TÍTULO:

Nº DO CREA-BA \ VISTO:

Nº DO RG:

Nº DO CPF:

ENDEREÇO:

BAIRRO:

CIDADE:

UF:

CEP:

FONE:

CELULAR:

E-MAIL:

CONTRATANTE

NOME DO CONTRATANTE DA OBRA/SERVIÇO:

Nº DO RG/IE:

Nº DO CPF/CNPJ:

ENDEREÇO:

BAIRRO:

CIDADE:

UF:

CEP:

FONE:

CELULAR:

E-MAIL:

DADOS DA OBRA/SERVIÇO OBJETO DO CONTRATO

ENDEREÇO DA OBRA/SERVIÇO:

BAIRRO:

CIDADE:

UF:

CEP:

NATUREZA:

QUANTIFICAÇÃO:

UNIDADE:

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS SOB SUA RESPONSABILIDADE:

DATA DO CONTRATO:

DATA DO INÍCIO DA EXECUÇÃO:

DATA PROVÁVEL DA CONCLUSÃO:

DADOS DA OBRA/SERVIÇO OBJETO DO CONTRATO

LOCAL E DATA

RESPONSÁVEL TÉCNICO

CONTRATANTE

 SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  CREA-BA Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia		FOLHA 01 LIVRO DE ORDEM Nº _____ (Campo 1 da ART) Resolução nº 1.024, de 21/08/2009, do Confea
I - TERMO DE ABERTURA		
CONTRATADO		
NOME DO PROFISSIONAL:		
TÍTULO:	Nº DO CREA-BA \ VISTO:	
Nº DO RG:	Nº DO CPF:	
ENDEREÇO:		
BAIRRO:	CIDADE:	UF: CEP:
FONE:	CELULAR:	E-MAIL:
CONTRATANTE		
NOME DO CONTRATANTE DA OBRA/SERVIÇO:		
Nº DO RG/IE:	Nº DO CPF/CNPJ:	
ENDEREÇO:		
BAIRRO:	CIDADE:	UF: CEP:
FONE:	CELULAR:	E-MAIL:
DADOS DA OBRA/SERVIÇO OBJETO DO CONTRATO		
ENDEREÇO DA OBRA/SERVIÇO:		
BAIRRO:	CIDADE:	UF: CEP:
NATUREZA:	QUANTIFICAÇÃO:	UNIDADE:
DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS SOB SUA RESPONSABILIDADE:		
DATA DO CONTRATO:		
DATA DO INÍCIO DA EXECUÇÃO:	DATA PROVÁVEL DA CONCLUSÃO:	
DADOS DA OBRA/SERVIÇO OBJETO DO CONTRATO		

LOCAL E DATA

RESPONSÁVEL TÉCNICO

CONTRATANTE

2ª via - Responsável Técnico



FOLHA 01

LIVRO DE ORDEM

Nº _____
(Campo 1 da ART)

Resolução nº 1.024, de 21/08/2009, do Confea

I - TERMO DE ABERTURA

CONTRATADO

NOME DO PROFISSIONAL:

TÍTULO:

Nº DO CREA-BA \ VISTO:

Nº DO RG:

Nº DO CPF:

ENDEREÇO:

BAIRRO:

CIDADE:

UF:

CEP:

FONE:

CELULAR:

E-MAIL:

CONTRATANTE

NOME DO CONTRATANTE DA OBRA/SERVIÇO:

Nº DO RG/IE:

Nº DO CPF/CNPJ:

ENDEREÇO:

BAIRRO:

CIDADE:

UF:

CEP:

FONE:

CELULAR:

E-MAIL:

DADOS DA OBRA/SERVIÇO OBJETO DO CONTRATO

ENDEREÇO DA OBRA/SERVIÇO:

BAIRRO:

CIDADE:

UF:

CEP:

NATUREZA:

QUANTIFICAÇÃO:

UNIDADE:

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS SOB SUA RESPONSABILIDADE:

DATA DO CONTRATO:

DATA DO INÍCIO DA EXECUÇÃO:

DATA PROVÁVEL DA CONCLUSÃO:

DADOS DA OBRA/SERVIÇO OBJETO DO CONTRATO

LOCAL E DATA

RESPONSÁVEL TÉCNICO

CONTRATANTE

3ª via - Proprietário



LIVRO DE ORDEM

Nº _____
(Campo 1 da ART)

Resolução nº 1.024, de 21/08/2009, do Confea
Decisão PL-0755/2017 do Confea (27.04.2017)

III - REGISTRO DE PARTICIPAÇÃO DE OUTROS PROFISSIONAIS

RELAÇÃO DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA PARTICIPANTES DOS SERVIÇOS TÉCNICOS

ATIVIDADE:			
NOME DO PROFISSIONAL:			
TÍTULO:		Nº DO CREA-BA \ VISTO:	
Nº DO RG:		Nº DO CPF:	
ENDEREÇO:			
BAIRRO:	CIDADE:	UF:	CEP:
FONE:	CELULAR:	E-MAIL:	
ATIVIDADE:			
NOME DO PROFISSIONAL:			
TÍTULO:		Nº DO CREA-BA \ VISTO:	
Nº DO RG:		Nº DO CPF:	
ENDEREÇO:			
BAIRRO:	CIDADE:	UF:	CEP:
FONE:	CELULAR:	E-MAIL:	
ATIVIDADE:			
NOME DO PROFISSIONAL:			
TÍTULO:		Nº DO CREA-BA \ VISTO:	
Nº DO RG:		Nº DO CPF:	
ENDEREÇO:			
BAIRRO:	CIDADE:	UF:	CEP:
FONE:	CELULAR:	E-MAIL:	



LIVRO DE ORDEM

Nº _____
(Campo 1 da ART)

Resolução nº 1.024, de 21/08/2009, do Confea
Decisão PL-0755/2017 do Confea (27.04.2017)

III - REGISTRO DE PARTICIPAÇÃO DE OUTROS PROFISSIONAIS

RELAÇÃO DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA PARTICIPANTES DOS SERVIÇOS TÉCNICOS

ATIVIDADE:			
NOME DO PROFISSIONAL:			
TÍTULO:		Nº DO CREA-BA \ VISTO:	
Nº DO RG:		Nº DO CPF:	
ENDEREÇO:			
BAIRRO:	CIDADE:	UF:	CEP:
FONE:	CELULAR:	E-MAIL:	
ATIVIDADE:			
NOME DO PROFISSIONAL:			
TÍTULO:		Nº DO CREA-BA \ VISTO:	
Nº DO RG:		Nº DO CPF:	
ENDEREÇO:			
BAIRRO:	CIDADE:	UF:	CEP:
FONE:	CELULAR:	E-MAIL:	
ATIVIDADE:			
NOME DO PROFISSIONAL:			
TÍTULO:		Nº DO CREA-BA \ VISTO:	
Nº DO RG:		Nº DO CPF:	
ENDEREÇO:			
BAIRRO:	CIDADE:	UF:	CEP:
FONE:	CELULAR:	E-MAIL:	



LIVRO DE ORDEM

Nº _____
(Campo 1 da ART)

Resolução nº 1.024, de 21/08/2009, do Confea
Decisão PL-0755/2017 do Confea (27.04.2017)

III - REGISTRO DE PARTICIPAÇÃO DE OUTROS PROFISSIONAIS

RELAÇÃO DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA PARTICIPANTES DOS SERVIÇOS TÉCNICOS

ATIVIDADE:			
NOME DO PROFISSIONAL:			
TÍTULO:		Nº DO CREA-BA \ VISTO:	
Nº DO RG:		Nº DO CPF:	
ENDEREÇO:			
BAIRRO:	CIDADE:	UF:	CEP:
FONE:	CELULAR:	E-MAIL:	
ATIVIDADE:			
NOME DO PROFISSIONAL:			
TÍTULO:		Nº DO CREA-BA \ VISTO:	
Nº DO RG:		Nº DO CPF:	
ENDEREÇO:			
BAIRRO:	CIDADE:	UF:	CEP:
FONE:	CELULAR:	E-MAIL:	
ATIVIDADE:			
NOME DO PROFISSIONAL:			
TÍTULO:		Nº DO CREA-BA \ VISTO:	
Nº DO RG:		Nº DO CPF:	
ENDEREÇO:			
BAIRRO:	CIDADE:	UF:	CEP:
FONE:	CELULAR:	E-MAIL:	



LIVRO DE ORDEM

Nº _____

(Campo 1 da ART)

Resolução nº 1.024, de 21/08/2009, do Confea
 Decisão PL-0755/2017 do Confea (27.04.2017)

III - REGISTRO DE PARTICIPAÇÃO DE OUTROS PROFISSIONAIS

RELAÇÃO DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA PARTICIPANTES DOS SERVIÇOS TÉCNICOS

ATIVIDADE:			
NOME DO PROFISSIONAL:			
TÍTULO:		Nº DO CREA-BA \ VISTO:	
Nº DO RG:		Nº DO CPF:	
ENDEREÇO:			
BAIRRO:	CIDADE:	UF:	CEP:
FONE:	CELULAR:	E-MAIL:	
ATIVIDADE:			
NOME DO PROFISSIONAL:			
TÍTULO:		Nº DO CREA-BA \ VISTO:	
Nº DO RG:		Nº DO CPF:	
ENDEREÇO:			
BAIRRO:	CIDADE:	UF:	CEP:
FONE:	CELULAR:	E-MAIL:	
ATIVIDADE:			
NOME DO PROFISSIONAL:			
TÍTULO:		Nº DO CREA-BA \ VISTO:	
Nº DO RG:		Nº DO CPF:	
ENDEREÇO:			
BAIRRO:	CIDADE:	UF:	CEP:
FONE:	CELULAR:	E-MAIL:	



FOLHA 13

LIVRO DE ORDEM

Nº _____

(Campo 1 da ART)

Resolução nº 1.024, de 21/08/2009, do Confea
Decisão PL-0755/2017 do Confea (27.04.2017)

III - REGISTRO DE PARTICIPAÇÃO DE OUTROS PROFISSIONAIS

RELAÇÃO DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA PARTICIPANTES DOS SERVIÇOS TÉCNICOS

ATIVIDADE:			
NOME DO PROFISSIONAL:			
TÍTULO:		Nº DO CREA-BA \ VISTO:	
Nº DO RG:		Nº DO CPF:	
ENDEREÇO:			
BAIRRO:	CIDADE:	UF:	CEP:
FONE:	CELULAR:	E-MAIL:	
ATIVIDADE:			
NOME DO PROFISSIONAL:			
TÍTULO:		Nº DO CREA-BA \ VISTO:	
Nº DO RG:		Nº DO CPF:	
ENDEREÇO:			
BAIRRO:	CIDADE:	UF:	CEP:
FONE:	CELULAR:	E-MAIL:	
ATIVIDADE:			
NOME DO PROFISSIONAL:			
TÍTULO:		Nº DO CREA-BA \ VISTO:	
Nº DO RG:		Nº DO CPF:	
ENDEREÇO:			
BAIRRO:	CIDADE:	UF:	CEP:
FONE:	CELULAR:	E-MAIL:	



LIVRO DE ORDEM

Nº _____
(Campo 1 da ART)

Resolução nº 1.024, de 21/08/2009, do Confea
Decisão PL-0755/2017 do Confea (27.04.2017)

III - REGISTRO DE PARTICIPAÇÃO DE OUTROS PROFISSIONAIS

RELAÇÃO DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA PARTICIPANTES DOS SERVIÇOS TÉCNICOS

ATIVIDADE:			
NOME DO PROFISSIONAL:			
TÍTULO:		Nº DO CREA-BA \ VISTO:	
Nº DO RG:		Nº DO CPF:	
ENDEREÇO:			
BAIRRO:	CIDADE:	UF:	CEP:
FONE:	CELULAR:	E-MAIL:	
ATIVIDADE:			
NOME DO PROFISSIONAL:			
TÍTULO:		Nº DO CREA-BA \ VISTO:	
Nº DO RG:		Nº DO CPF:	
ENDEREÇO:			
BAIRRO:	CIDADE:	UF:	CEP:
FONE:	CELULAR:	E-MAIL:	
ATIVIDADE:			
NOME DO PROFISSIONAL:			
TÍTULO:		Nº DO CREA-BA \ VISTO:	
Nº DO RG:		Nº DO CPF:	
ENDEREÇO:			
BAIRRO:	CIDADE:	UF:	CEP:
FONE:	CELULAR:	E-MAIL:	



FOLHA 14

LIVRO DE ORDEM

Nº _____

(Campo 1 da ART)

Resolução nº 1.024, de 21/08/2009, do Confea
Decisão PL-0755/2017 do Confea (27.04.2017)

OBRA/SERVIÇO:

ENDEREÇO:

Nº:

BAIRRO:

PROPRIETÁRIO:

RESPONSÁVEL TÉCNICO:

CREA Nº:

ART Nº:

IV - Termo de Encerramento

Abaixo assinados, Proprietário da Obra/Serviço e Profissional Técnico Responsável pelos serviços acima mencionados declaram que a obra/serviço foi vistoriada minuciosamente no dia ____/____/20____, às ____ h _____, apresentando condições técnicas para uso e aproveitamento para os seus devidos fins, dando-se, portanto, como concluída nesta data, firmando o presente termo de encerramento para que possa produzir todos os efeitos legais decorrentes. Têm ainda o conhecimento na íntegra sobre as Sanções Legais previstas nas Legislações Vigentes às quais estarão inclusos na hipótese de ficar comprovado que a(s) obra(s) não se encontra(m) nesta data de acordo com a presente declaração.

_____, ____/____/20____

Proprietário

Responsável Técnico

Proprietário

Responsável Técnico



FOLHA 14

LIVRO DE ORDEM

Nº _____

(Campo 1 da ART)

Resolução nº 1.024, de 21/08/2009, do Confea
Decisão PL-0755/2017 do Confea (27.04.2017)

OBRA/SERVIÇO:

ENDEREÇO:

Nº:

BAIRRO:

PROPRIETÁRIO:

RESPONSÁVEL TÉCNICO:

CREA Nº:

ART Nº:

IV - Termo de Encerramento

Abaixo assinados, Proprietário da Obra/Serviço e Profissional Técnico Responsável pelos serviços acima mencionados declaram que a obra/serviço foi visitado minuciosamente no dia ____/____/20____, às ____ h _____, apresentando condições técnicas para uso e aproveitamento para os seus devidos fins, dando-se, portanto, como concluída nesta data, firmando o presente termo de encerramento para que possa produzir todos os efeitos legais decorrentes. Têm ainda o conhecimento na íntegra sobre as Sanções Legais previstas nas Legislações Vigentes às quais estarão inclusos na hipótese de ficar comprovado que a(s) obra(s) não se encontra(m) nesta data de acordo com a presente declaração.

_____, ____/____/20____

Proprietário

Responsável Técnico

Proprietário

Responsável Técnico



FOLHA 14

LIVRO DE ORDEM

Nº _____

(Campo 1 da ART)

Resolução nº 1.024, de 21/08/2009, do Confea
Decisão PL-0755/2017 do Confea (27.04.2017)

OBRA/SERVIÇO:

ENDEREÇO:

Nº:

BAIRRO:

PROPRIETÁRIO:

RESPONSÁVEL TÉCNICO:

CREA Nº:

ART Nº:

IV - Termo de Encerramento

Abaixo assinados, Proprietário da Obra/Serviço e Profissional Técnico Responsável pelos serviços acima mencionados declaram que a obra/serviço foi visitado minuciosamente no dia ____/____/20____, às ____ h ____ , apresentando condições técnicas para uso e aproveitamento para os seus devidos fins, dando-se, portanto, como concluída nesta data, firmando o presente termo de encerramento para que possa produzir todos os efeitos legais decorrentes. Têm ainda o conhecimento na íntegra sobre as Sanções Legais previstas nas Legislações Vigentes às quais estarão inclusos na hipótese de ficar comprovado que a(s) obra(s) não se encontra(m) nesta data de acordo com a presente declaração.

_____, ____/____/20____

Proprietário_____
Responsável Técnico_____
Proprietário_____
Responsável Técnico



FOLHA 15

LIVRO DE ORDEM

Nº _____

(Campo 1 da ART)

Resolução nº 1.024, de 21/08/2009, do Confea
Decisão PL-0755/2017 do Confea (27.04.2017)

V - RECIBO DE ENTREGA DO LIVRO DE ORDEM

NOME DO CONTRATANTE DA OBRA/SERVIÇO:			
Nº DO RG/IE:		Nº DO CPF/CNPJ:	
ENDEREÇO:			
BAIRRO:	CIDADE:	UF:	CEP:
FONE:	CELULAR:	E-MAIL:	
DADOS DA OBRA/SERVIÇO OBJETO DO CONTRATO			
ENDEREÇO DA OBRA/SERVIÇO:			
BAIRRO:	CIDADE:	UF:	CEP:
NATUREZA:		QUANTIFICAÇÃO:	UNIDADE:
DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS SOB SUA RESPONSABILIDADE:			
DATA DO CONTRATO:			
DATA DO INÍCIO DA EXECUÇÃO:		DATA PROVÁVEL DA CONCLUSÃO:	
NOME DO PROFISSIONAL:			
TÍTULO:		Nº DO CREA-BA \ VISTO:	
Nº DO RG:		Nº DO CPF:	
ENDEREÇO:			
BAIRRO:	CIDADE:	UF:	CEP:
FONE:	CELULAR:	E-MAIL:	
Declaro que nesta data recebi do profissional acima qualificado todas as páginas, numeradas de 1 a _____, contendo todo o histórico do andamento da obra acima, segundo informações de responsabilidade do profissional, em função do término da mesma.			
ASSINATURA			

LOCAL E DATA

RESPONSÁVEL TÉCNICO

CONTRATANTE



FOLHA 15

LIVRO DE ORDEM

Nº _____

(Campo 1 da ART)

Resolução nº 1.024, de 21/08/2009, do Confea
Decisão PL-0755/2017 do Confea (27.04.2017)

V - RECIBO DE ENTREGA DO LIVRO DE ORDEM

NOME DO CONTRATANTE DA OBRA/SERVIÇO:

Nº DO RG/IE:

Nº DO CPF/CNPJ:

ENDEREÇO:

BAIRRO:

CIDADE:

UF:

CEP:

FONE:

CELULAR:

E-MAIL:

DADOS DA OBRA/SERVIÇO OBJETO DO CONTRATO

ENDEREÇO DA OBRA/SERVIÇO:

BAIRRO:

CIDADE:

UF:

CEP:

NATUREZA:

QUANTIFICAÇÃO:

UNIDADE:

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS SOB SUA RESPONSABILIDADE:

DATA DO CONTRATO:

DATA DO INÍCIO DA EXECUÇÃO:

DATA PROVÁVEL DA CONCLUSÃO:

NOME DO PROFISSIONAL:

TÍTULO:

Nº DO CREA-BA \ VISTO:

Nº DO RG:

Nº DO CPF:

ENDEREÇO:

BAIRRO:

CIDADE:

UF:

CEP:

FONE:

CELULAR:

E-MAIL:

Declaro que nesta data recebi do profissional acima qualificado todas as páginas, numeradas de 1 a _____, contendo todo o histórico do andamento da obra acima, segundo informações de responsabilidade do profissional, em função do término da mesma.

ASSINATURA

LOCAL E DATA

RESPONSÁVEL TÉCNICO

CONTRATANTE

2ª via - Responsável Técnico



FOLHA 15

LIVRO DE ORDEM

Nº _____

(Campo 1 da ART)

Resolução nº 1.024, de 21/08/2009, do Confea
Decisão PL-0755/2017 do Confea (27.04.2017)

V - RECIBO DE ENTREGA DO LIVRO DE ORDEM

NOME DO CONTRATANTE DA OBRA/SERVIÇO:			
Nº DO RG/IE:		Nº DO CPF/CNPJ:	
ENDEREÇO:			
BAIRRO:	CIDADE:	UF:	CEP:
FONE:	CELULAR:	E-MAIL:	
DADOS DA OBRA/SERVIÇO OBJETO DO CONTRATO			
ENDEREÇO DA OBRA/SERVIÇO:			
BAIRRO:	CIDADE:	UF:	CEP:
NATUREZA:		QUANTIFICAÇÃO:	UNIDADE:
DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS SOB SUA RESPONSABILIDADE:			
DATA DO CONTRATO:			
DATA DO INÍCIO DA EXECUÇÃO:		DATA PROVÁVEL DA CONCLUSÃO:	
NOME DO PROFISSIONAL:			
TÍTULO:		Nº DO CREA-BA \ VISTO:	
Nº DO RG:		Nº DO CPF:	
ENDEREÇO:			
BAIRRO:	CIDADE:	UF:	CEP:
FONE:	CELULAR:	E-MAIL:	
Declaro que nesta data recebi do profissional acima qualificado todas as páginas, numeradas de 1 a _____, contendo todo o histórico do andamento da obra acima, segundo informações de responsabilidade do profissional, em função do término da mesma.			
ASSINATURA			

LOCAL E DATA

RESPONSÁVEL TÉCNICO

CONTRATANTE

3ª via - Proprietário

Fundamentação Legal

LEI FEDERAL nº 5194 de 24 de dezembro de 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

Art. 13. Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei.

Art. 14. Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no artigo 56.

Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.

CAPÍTULO II

Da responsabilidade e autoria

Art. 17. Os direitos de autoria de um plano ou projeto de engenharia, arquitetura ou agronomia, respeitadas as relações contratuais expressas entre o autor e outros interessados, são do profissional que os elaborar.

Art. 18. As alterações do projeto ou plano original só poderão ser feitas pelo profissional que o tenha elaborado.

Art. 19. Quando a concepção geral que caracteriza um plano ou, projeto fôr elaborada em conjunto por profissionais legalmente habilitados, todos serão considerados co-autores do projeto, com os direitos e deveres correspondentes.

Art. 72. As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir DISPOSIÇÕES do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas

LEI FEDERAL nº 8.078, de 11 de setembro de 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências

Art. 6º - São direitos básicos do consumidor;

III - A informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 12 - O fabricante, o produtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§1º - O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - sua apresentação;

II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi colocado em circulação;

§2º - O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado

§3º - O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

I - que não colocou o produto no mercado;

II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;

III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro

Art. 14 - O fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido

§2º - O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§3º - O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste. II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro

§4º - A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

Art. 40 - O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento pré-vio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

Art. 50 - A garantia contratual e complementar a legal e será conferida mediante termo escrita

Parágrafo único. - O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada, em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e ônus a cargo do consumidor devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso de produto em linguagem didática, com ilustrações.

LEI FEDERAL nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977.

Institui a “ Anotação de Responsabilidade Técnica ” na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências.

Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho.

Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.

RESOLUÇÃO nº 1.002/2002 - CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL

6. DAS CONDUTAS VEDADAS.

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I - ante ao ser humano e a seus valores:

- a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
- b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
- c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;

II – ante à profissão:

- a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
- b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
- c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

- a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;

- b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
 - c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
 - d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
 - e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
 - f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
 - g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;
- IV - nas relações com os demais profissionais:
- a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
 - b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
 - c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
 - d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;
- V – ante ao meio:
- a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

RESOLUÇÃO Nº 1.024, DE 21 DE AGOSTO DE 2009.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de adoção do Livro de Ordem de obras e serviços de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geografia, Geologia, Meteorologia e demais profissões vinculadas ao Sistema Confea/Crea.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro 1966, e

Considerando que é facultado aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Creas, com amparo na alínea “f” do art. 34 da referida Lei nº 5.194, de 1966, organizar os procedimentos de fiscalização das atividades desenvolvidas pelos profissionais pertencentes ao Sistema Confea/Crea;

Considerando a necessidade, ditada pela crescente complexidade dos empreendimentos, da adoção de novos mecanismos que propiciem eficiente acompanhamento e controle da participação efetiva dos profissionais nas obras e serviços pelos quais são responsáveis técnicos, de sorte a preservar os interesses da sociedade;

Considerando que os instrumentos tradicionais de fiscalização verificam a autoria dos projetos e a existência de responsável técnico pelas obras e serviços, mas não conseguem verificar o efetivo acompanhamento do profissional,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Livro de Ordem, nos termos da presente resolução, que passa a ser de uso obrigatório nas obras e serviços de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geografia, Geologia, Meteorologia e demais profissões vinculadas ao Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O livro de Ordem constituirá a memória escrita de todas as atividades relacionadas com a obra ou serviço e servirá de subsídio para:

- I – comprovar autoria de trabalhos;
- II – garantir o cumprimento das instruções, tanto técnicas como administrativas;
- III – dirimir dúvidas sobre a orientação técnica relativa à obra;
- IV – avaliar motivos de eventuais falhas técnicas, gastos imprevistos e acidentes de trabalho.
- V – eventual fonte de dados para trabalhos estatísticos.

Art. 3º O Livro de Ordem tem ainda por objetivo confirmar, juntamente com a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, a efetiva participação do profissional na execução dos trabalhos da obra ou serviço, de modo a permitir a verificação da medida dessa participação, inclusive para a expedição de Certidão de Acervo Técnico.

Art.4º O livro de Ordem deverá conter o registro, a cargo do responsável técnico, de todas as ocorrências relevantes do empreendimento.

§ 1º Serão, obrigatoriamente, registrados no Livro de Ordem:

- I – dados do empreendimento, de seu proprietário, do responsável técnico e da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica;
- II – as datas de início e de previsão da conclusão da obra ou serviço;
- III – as datas de início e de conclusão de cada etapa programada;
- IV – a posição física do empreendimento no dia de cada visita técnica;
- V – orientação de execução, mediante a determinação de providências relevantes para o cumprimento dos projetos e especificações;
- VI – nomes de empreiteiras ou subempreiteiras, caracterizando as atividades e seus encargos, com as

datas de início e conclusão, e números das ARTs respectivas;

VII – acidentes e danos materiais ocorridos durante os trabalhos;

VIII – os períodos de interrupção dos trabalhos e seus motivos, quer de caráter financeiro ou meteorológico, quer por falhas em serviços de terceiros não sujeitas à ingerência do responsável técnico;

IX – as receitas prescritas para cada tipo de cultura nos serviços de Agronomia; e

X – outros fatos e observações que, a juízo ou conveniência do responsável técnico pelo empreendimento, devam ser registrados.

§ 2º Todos os relatos de visitas serão datados e assinados pelo responsável técnico pela obra ou serviço.

§ 3º O destinatário da orientação de execução transmitida pelo responsável técnico deverá apor sua assinatura ao Livro de Ordem, dando assim a sua ciência.

§ 4º A data de encerramento do Livro de Ordem será a mesma de solicitação da baixa por conclusão do empreendimento, por distrato ou por outro motivo cabível.

Art. 5º O uso do Livro de Ordem constituir-se-á em obrigação do responsável técnico pelo empreendimento, que o manterá permanentemente no local da atividade durante o tempo de duração dos trabalhos.

Parágrafo único. É facultado aos autores dos projetos, ao contratante ou proprietário da obra efetuarem suas anotações no Livro de Ordem do responsável técnico pelo empreendimento, datando-as e assinando-as.

Art. 6º O livro de ordem encapado, deverá ter suas folhas numeradas.

Parágrafo único. Cada folha do Livro de Ordem constituirá um jogo de três vias, sendo uma original e duas cópias, ficando reservada a folha de número um para o Termo de Abertura, contendo os registros quanto à natureza do contrato e dos dados do empreendimento, do proprietário, do responsável técnico e demais profissionais intervenientes na obra ou serviço, além do visto do Crea, em campo reservado para esse fim.

Art. 7º Para os efeitos desta resolução, cada Crea deverá instituir o Livro de Ordem próprio, em função das peculiaridades de sua jurisdição, mediante a publicação de Ato Normativo, a ser homologado pelo Confea, para cuja elaboração deverão ser observadas as presentes instruções e o modelo anexo, além daquelas constantes da Resolução nº 1000, de 1º de janeiro de 2002.

Art. 8º A fiscalização do Crea, ao visitar a obra ou serviço, consignará esse fato no Livro de Ordem e recolherá as primeiras vias já preenchidas, anexando-as em seus relatórios.

§ 1º As primeiras vias do Livro de Ordem eventualmente não recolhidas pela fiscalização deverão ser devolvidas ao Crea, juntamente com o pedido de baixa da ART.

§ 2º As segundas e terceiras vias serão destinadas ao Responsável Técnico e ao proprietário do empreendimento, respectivamente.

§ 3º Após visadas pelo Departamento de Fiscalização do Conselho Regional, as primeiras vias serão encaminhadas ao Serviço de Registro e Cadastro, para fins de anexação às respectivas ARTs ali arquivadas.

Art. 9º Os modelos porventura já existentes, tais como Boletim Diário, Livro de Ocorrências Diárias, Diário de Obras, Cadernetas de Obras, etc., ainda em uso pelas empresas privadas, órgãos públicos ou autônomos, poderão ser admitidos como Livro de Ordem, desde que atendam às exigências desta resolução e tenham seus Termos de Abertura visados pelo Crea.

Art. 10. A falta do Livro de Ordem no local da obra ou serviço, bem como dos respectivos registros e providências estabelecidas nesta resolução, ensejará apuração de infração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e ao art. 9º do código de ética do profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia, com a aplicação das penalidades previstas nos arts. 72 e 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

Art. 11. Os casos omissos serão examinados pelas Câmaras Especializadas envolvidas com o assunto e dirimidos pelo Plenário do Conselho Regional.

Art. 12. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, com obrigatoriedade de implementação em todos os Creas até 1º de janeiro de 2011.

Art. 13. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de agosto de 2009.

Eng. Civ. Marcos Túlio de Melo
Presidente

Publicada no D.O.U, de 9 de setembro de 2009 – Seção 1, pág. 76 e 77.

RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.

Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando os arts. 8º, 12, 19, 20, 21, 59 e 67 da Lei nº 5.194, de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;

Considerando os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

Considerando os arts. 30 e 72 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências;

Considerando o art. 11, § 1º, do Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 5.700, de 1º de janeiro de 1971, que dispõe sobre a forma de registro e a apresentação dos símbolos nacionais e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre a arbitragem;

Considerando o Decreto nº 6.932, de 11 de agosto de 2009, que dispõe sobre a simplificação do atendimento público prestado ao cidadão, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma em documentos produzidos no Brasil, institui a "Carta de Serviços ao Cidadão" e dá outras providências,

RESOLVE:

Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV desta resolução, respectivamente.

CAPÍTULO I

DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a

pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Seção I

Do Registro da ART

Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

§ 2º Após o recolhimento do valor correspondente, os dados da ART serão automaticamente anotados no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC.

§ 3º O SIC mencionado no parágrafo anterior é o banco de dados que consolida as informações de interesse nacional registradas no Sistema Confea/Crea.

Art. 5º O cadastro da ART será efetivado pelo profissional de acordo com o disposto nesta resolução, mediante preenchimento de formulário eletrônico, conforme o Anexo I, e senha pessoal e intransferível fornecida após assinatura de termo de responsabilidade.

Art. 6º A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante, com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

Art. 7º O responsável técnico deverá manter uma via da ART no local da obra ou serviço.

Art. 8º é vedado ao profissional com o registro cancelado, suspenso ou interrompido registrar ART.

Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – ART de obra ou serviço de rotina, denominada ART múltipla, que especifica vários contratos referentes à execução de obras ou à prestação de serviços em determinado período; e

III – ART de cargo ou função, relativa ao vínculo com pessoa jurídica para desempenho de cargo ou função técnica.

Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos:

a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou

b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou

b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:
I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;
II – ART de coautoria, que indica que uma atividade técnica caracterizada como intelectual, objeto de contrato único, é desenvolvida em conjunto por mais de um profissional de mesma competência;
III – ART de corresponsabilidade, que indica que uma atividade técnica caracterizada como executiva, objeto de contrato único, é desenvolvida em conjunto por mais de um profissional de mesma competência; e
IV – ART de equipe, que indica que diversas atividades complementares, objetos de contrato único, são desenvolvidas em conjunto por mais de um profissional com competências diferenciadas.

Art. 12. Para efeito desta resolução, todas as ARTs referentes a determinado empreendimento, registradas pelos profissionais em função de execução de outras atividades técnicas citadas no contrato inicial, aditivo contratual, substituição de responsável técnico ou contratação ou subcontratação de outros serviços, devem ser vinculadas à ART inicialmente registrada, com o objetivo de identificar a rede de responsabilidades técnicas da obra ou serviço.

Seção II

Da Baixa da ART

Art. 13. Para os efeitos legais, somente será considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente.

Parágrafo único. A baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso.

Art. 14. O término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função.

Art. 15. Para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

- I – conclusão da obra ou serviço, quando do término das atividades técnicas descritas na ART; ou
- II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:
 - a) rescisão contratual;
 - b) substituição do responsável técnico; ou
 - c) paralisação da obra e serviço.

Art. 16. A baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Art. 17. A baixa de ART pode ser requerida ao Crea pelo contratante ou pela pessoa jurídica contratada por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, desde que instruída com informações suficientes que comprovem a inércia do profissional em requerê-la.

§ 1º No caso previsto no caput deste artigo, o Crea notificará o profissional para manifestar-se sobre o requerimento de baixa no prazo de dez dias corridos.

§ 2º O Crea analisará o requerimento de baixa após a manifestação do profissional ou esgotado o prazo previsto para sua manifestação.

Art. 18. O Crea manifestar-se-á sobre o requerimento de baixa de ART por não conclusão das atividades

técnicas após efetuar análise do pedido e eventual verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário, solicitar documentos, efetuar diligências ou adotar outras providências necessárias ao caso para averiguar as informações apresentadas.

§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

Art. 19. Deverá ser objeto de baixa automática pelo Crea:

I – a ART que indicar profissional que tenha falecido ou que teve o seu registro cancelado ou suspenso após a anotação da responsabilidade técnica; e

II – a ART que indicar profissional que deixou de constar do quadro técnico da pessoa jurídica contratada.

Parágrafo único. A baixa da ART por falecimento do profissional será processada administrativamente pelo Crea mediante apresentação de cópia de documento hábil ou de informações acerca do óbito.

Art. 20. Após a baixa da ART, o motivo, as atividades técnicas concluídas e a data da solicitação serão automaticamente anotados no SIC.

§ 1º No caso de rescisão contratual ou falecimento do profissional, deverá ser anotada no SIC a data do distrato ou do óbito.

§ 2º No caso em que seja apresentado documento comprobatório, também será anotada no SIC a data da conclusão da obra ou serviço.

Seção III

Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.

§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.

Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.

Seção IV

Da Nulidade da ART

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.

Seção V

Da ART de Obra ou Serviço

Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.

§ 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade.

§ 2º é vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução. Revogado pela Resolução 1.050, de 13 de dezembro de 2013.

Art. 29. A coautoria ou a corresponsabilidade por atividade técnica, bem como o trabalho em equipe para execução de obra ou prestação de serviço obriga ao registro de ART, vinculada à ART primeiramente registrada.

Art. 30. A subcontratação ou a subempreitada de parte ou da totalidade da obra ou do serviço obriga ao registro de ART, da seguinte forma:

I – o profissional da pessoa jurídica inicialmente contratada deve registrar ART de gestão, direção, supervisão ou coordenação do serviço subcontratado, conforme o caso; e

II – o profissional da pessoa jurídica subcontratada deve registrar ART de obra ou serviço relativa à ativida-

de que lhe foi subcontratada, vinculada à ART de gestão, supervisão, direção ou coordenação do contratante. Parágrafo único. No caso em que a ART tenha sido registrada indicando atividades que posteriormente foram subcontratadas, compete ao profissional substituí-la para adequação ao disposto no inciso I deste artigo.

Art. 31. A substituição, a qualquer tempo, de um ou mais responsáveis técnicos pela execução da obra ou prestação do serviço obriga ao registro de nova ART, vinculada à ART anteriormente registrada.

Art. 32. Compete ao profissional cadastrar a ART de obra ou serviço no sistema eletrônico e efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade, nos seguintes casos:

I – quando o profissional for contratado como autônomo diretamente por pessoa física ou jurídica; ou

II – quando o profissional for o proprietário do empreendimento ou empresário.

Art. 33. Compete ao profissional cadastrar a ART de obra ou serviço no sistema eletrônico e à pessoa jurídica contratada efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade, quando o responsável técnico desenvolver atividades técnicas em nome da pessoa jurídica com a qual mantenha vínculo.

Seção VI

Da ART de Obra ou Serviço de Rotina

Art. 34. Caso não deseje registrar diversas ARTs específicas, é facultado ao profissional que execute obras ou preste serviços de rotina anotar a responsabilidade técnica pelas atividades desenvolvidas por meio da ART múltipla.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao serviço de rotina executado por profissional integrante do quadro técnico de pessoa jurídica.

Art. 35. Para efeito desta resolução, a atividade técnica relacionada à obra ou ao serviço de rotina pode ser caracterizada como aquela que é executada em grande quantidade ou de forma repetitiva e continuada.

Parágrafo único. Poderá ser objeto de ART múltipla contrato cuja prestação do serviço seja caracterizada como periódica.

Art. 36. As atividades técnicas relacionadas a obra ou serviço de rotina que poderão ser registradas via ART múltipla serão objeto de relação unificada.

§ 1º A câmara especializada manifestar-se-á sempre que surgirem outras atividades que possam ser registradas por meio de ART múltipla.

§ 2º Aprovada pela câmara especializada, a proposta será levada ao Plenário para apreciação.

§ 3º Após aprovação pelo Plenário do Crea, a proposta será encaminhada ao Confea para apreciação e atualização da relação correspondente.

Art. 37. A ART múltipla deve relacionar as atividades referentes às obras e aos serviços de rotina contratados ou desenvolvidos no mês calendário.

Art. 38. A ART múltipla deve ser registrada até o décimo dia útil do mês subsequente à execução da obra ou prestação do serviço de rotina, no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade.

Art. 39. é vedado o registro de atividade que tenha sido concluída em data anterior ou iniciada posteriormente ao período do mês de referência a que corresponde a ART múltipla.

Art. 40. Compete ao profissional cadastrar a ART múltipla no sistema eletrônico e efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade, nos seguintes casos:

- I – quando o profissional for contratado como autônomo diretamente por pessoa física ou jurídica; ou
- II – quando o profissional for o proprietário do empreendimento ou empresário.

Art. 41. Compete ao profissional cadastrar a ART múltipla no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade, quando o responsável técnico desenvolver atividades em nome da pessoa jurídica com a qual mantenha vínculo.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao registro da ART múltipla de execução de obra ou prestação de serviço de rotina desenvolvido por profissional integrante do quadro técnico de pessoa jurídica de direito público.

Seção VII

Da ART de Obra ou Serviço que Abrange Circunscrições de Diversos Creas

Art. 42. A ART relativa à execução de obras ou à prestação de serviços que abrangem circunscrições de diversos Creas deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes, da seguinte forma:

- I – a ART referente à execução de obras ou à prestação de serviços que abrangem mais de uma unidade da federação pode ser registrada em qualquer dos Creas onde for realizada a atividade;
- II – a ART referente à prestação de serviço cujo objeto encontra-se em outra unidade da federação pode ser registrada no Crea desta circunscrição ou no Crea onde for realizada a atividade profissional; ou
- III – a ART referente à execução de obras ou à prestação de serviços executados remotamente a partir de um centro de operações deve ser registrada no Crea em cuja circunscrição se localizar o centro de operações.

Seção VIII

Da ART de Cargo ou Função

Art. 43. O vínculo para desempenho de cargo ou função técnica, tanto com pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, obriga à anotação de responsabilidade técnica no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade.

§ 1º A ART relativa ao desempenho de cargo ou função deve ser registrada após assinatura do contrato ou publicação do ato administrativo de nomeação ou designação, de acordo com as informações constantes do documento comprobatório de vínculo do profissional com a pessoa jurídica.

§ 2º Somente a alteração do cargo, da função ou da circunscrição onde for exercida a atividade obriga ao registro de nova ART.

§ 3º é vedado o registro da ART de cargo ou função extinta, cujo vínculo contratual tenha sido iniciado após a data de entrada em vigor desta resolução.

Art. 44. O registro da ART de cargo ou função de profissional integrante do quadro técnico da pessoa jurídica não exige o registro de ART de execução de obra ou prestação de serviço – específica ou múltipla.

Art. 45. O registro da ART de cargo ou função somente será efetivado após a apresentação no Crea da comprovação do vínculo contratual.

Parágrafo único. Para efeito desta resolução, o vínculo entre o profissional e a pessoa jurídica pode ser comprovado por meio de contrato de trabalho anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS,

contrato de prestação de serviço, livro ou ficha de registro de empregado, contrato social, ata de assembléia ou ato administrativo de nomeação ou designação do qual constem a indicação do cargo ou função técnica, o início e a descrição das atividades a serem desenvolvidas pelo profissional.

Art. 46. Compete ao profissional cadastrar a ART de cargo ou função no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade.

CAPÍTULO II

DO ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I – tenham sido baixadas; ou

II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Seção I

Da Emissão de Certidão de Acervo Técnico

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.

Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

Art. 52. A CAT, emitida em nome do profissional conforme o Anexo II, deve conter as seguintes informações:

I – identificação do responsável técnico;

II – dados das ARTs;

III – observações ou ressalvas, quando for o caso;

IV – local e data de expedição; e
V – autenticação digital.

Párrafo único. A CAT poderá ser emitida pela Internet desde que atendidas as exigências de análise de documentação relativa ao caso específico.

Art. 53. A CAT é válida em todo o território nacional.

§ 1º A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nela contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART.

§ 2º A validade da CAT deve ser conferida no site do Crea ou do Confea.

Art. 54. é vedada a emissão de CAT ao profissional que possuir débito relativo a anuidade, multas e preços de serviços junto ao Sistema Confea/Crea, excetuando-se aqueles cuja exigibilidade encontrar-se suspensa em razão de recurso.

Art. 55. é vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Art. 56. A CAT deve conter número de controle para consulta acerca da autenticidade e da validade do documento.

Parágrafo único. Após a emissão da CAT, os dados para sua validação serão automaticamente transmitidos ao SIC.

Seção II

Do Registro de Atestado

Art. 57. é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.

§ 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.

§ 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações

relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas.

§ 3º Será arquivada no Crea uma das vias do atestado apresentado.

Art. 60. O atestado que referenciar serviços que foram parcialmente concluídos deve explicitar o período e as etapas executadas.

Art. 61. O atestado que referenciar serviços subcontratados ou subempreitados deve estar acompanhado de documentos hábeis que comprovem a anuência do contratante original ou que comprovem a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras ou documento equivalente.

Art. 62. No caso de obra própria, o atestado deve estar acompanhado de documento público que comprove a conclusão da obra ou serviço expedido pela prefeitura, por agência reguladora ou por órgão ambiental, entre outros.

Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

Art. 64. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes.

§ 1º A veracidade e a exatidão das informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente.

§ 2º A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.

§ 3º A CAT apresentará informações ou ressalvas pertinentes em função da verificação do registro do profissional e da pessoa jurídica à época da execução da obra ou da prestação do serviço, bem como dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 4º O atestado registrado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

Seção III

Da Inclusão ao Acervo Técnico de Atividade Desenvolvida no Exterior

Art. 65. é facultado ao profissional, brasileiro ou estrangeiro, registrado no Crea, que executou obra, prestou serviços ou desempenhou cargo ou função no exterior, requerer a inclusão desta atividade ao seu acervo técnico por meio do registro da ART correspondente, desde que tenha sido realizada após sua diplomação

em curso técnico de nível médio ou de nível superior nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único. O profissional terá o prazo de um ano para requerer a inclusão ao acervo técnico de atividade desenvolvida no exterior, contados da data de registro no Crea ou de sua reativação após entrada no país.

Art. 66. A inclusão ao acervo técnico de atividade desenvolvida no exterior deve ser requerida ao Crea por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruída com cópia dos seguintes documentos:

I – formulário da ART, assinado pelo responsável técnico e pelo contratante, indicando o nível de participação e as atividades desenvolvidas pelo profissional; e

II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente.

§ 1º O Crea dispensará a assinatura do contratante na ART caso seja apresentada cópia do contrato ou de documento equivalente que comprove a relação jurídica entre as partes.

§ 2º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela autoridade consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo por tradutor público juramentado.

Art. 67. O requerimento de inclusão ao acervo técnico será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação brasileira em vigor à época de sua execução.

Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

Art. 68. A câmara especializada competente decidirá sobre o requerimento de registro da ART após a verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Após o deferimento, o profissional será comunicado para efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro da ART.

§ 3º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 69. é facultado ao profissional requerer por meio de formulário, conforme o Anexo III, certidão que relaciona as ARTs registradas no Crea em função do período ou da situação em que se encontram.

Art. 70. As cópias dos documentos exigidos nesta resolução devem ser autenticadas em cartório ou objeto de conferência atestada por servidor do Crea, desde que apresentados os respectivos originais.

Art. 71. Compete ao Crea, sempre que necessário, averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.

Art. 72. Os critérios e os procedimentos para regularização de obra ou serviço concluído sem a anotação de responsabilidade técnica serão objeto de resolução específica.

Art. 73. Os valores de registro e de serviços disciplinados nesta resolução serão objeto de legislação específica.

Art. 74. Os Anexos I, II, III e IV serão atualizados anualmente pelo plenário do Confea, após deliberação da comissão permanente que tem como atribuição a organização do Sistema.

§ 1º Para fins de atualização dos Anexos I, II, III e IV, o Crea deve encaminhar ao Confea proposta justificada até 30 de maio de cada ano.

§ 2º O disposto neste artigo também se aplica ao manual de procedimentos para preenchimento da ART, emissão de CAT e registro de atestado.

Art. 75. As tabelas auxiliares relacionadas no manual de procedimentos serão atualizadas rotineiramente a partir de proposta justificada encaminhada pelos Creas, após deliberação da comissão permanente que tem como atribuição a organização do Sistema.

Parágrafo único. As propostas para atualização das tabelas auxiliares serão analisadas em caráter prioritário pela unidade organizacional do Confea responsável pela elaboração de normas e procedimentos.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 76. O Crea terá até a data de início da vigência desta resolução para promover a adaptação de suas rotinas administrativas aos novos procedimentos previstos para a anotação de responsabilidade técnica e a composição do acervo técnico, de acordo com as diretrizes fixadas pelo Confea.

Parágrafo único. Para atendimento ao disposto no caput deste artigo, o Crea deverá adotar as seguintes providências:

I – instituir plano de comunicação para divulgar aos profissionais os procedimentos que serão alterados ou implantados a partir da vigência desta resolução;

II – reformular os atos administrativos que contrariem as novas DISPOSIÇÕES; e

III – aprovar outros atos administrativos que se façam necessários para o cumprimento desta resolução.

Art. 77. O Crea terá o prazo de doze meses após a entrada em vigor desta resolução para implantar a infraestrutura tecnológica necessária e adaptar seu sistema corporativo aos novos procedimentos eletrônicos previstos para a anotação de responsabilidade técnica e a composição do acervo técnico, de acordo com as diretrizes fixadas pelo Confea, quais sejam:

I – registro, baixa, cancelamento e anulação de ART;

II – emissão de certidão de acervo técnico;

III – registro de atestado;

IV – inclusão ao acervo técnico de atividade desenvolvida no exterior;

V – consulta às ARTs registradas e às CATs emitidas; e

VI – anotação no SIC das informações referenciadas nesta resolução.

§ 1º Até que a implantação da infraestrutura tecnológica e a adaptação do sistema corporativo do Crea se efetivem, os novos procedimentos previstos para o registro e a baixa da ART poderão ser disponibilizados ao profissional por meio de formulário impresso nos moldes dos anexos desta resolução.

§ 2º Até que a integração ao SIC se efetive, o sistema corporativo do Crea deverá disponibilizar aos interessados serviço de consulta aos documentos eletronicamente registrados e emitidos.

§ 3º Até que a implantação da infraestrutura tecnológica e a adaptação do sistema corporativo do Crea se efetivem, a CAT poderá ser emitida manualmente e assinada pelo presidente ou por empregado do Crea,

desde que conste da certidão referência expressa a esta delegação.

Art. 78. O registro de ART manualmente preenchida somente será efetivado com a apresentação ao Crea da via assinada e do comprovante do pagamento do valor correspondente.

Parágrafo único. Será vedado ao Crea registrar ART manualmente preenchida a partir de 1º de janeiro de 2011, ressalvados casos específicos devidamente justificados e autorizados pelo Plenário do Confea.

Art. 79. O profissional terá o prazo de um ano para requerer ao Crea, nos termos da Resolução nº 394, de 17 de março de 1995, a Anotação de Responsabilidade Técnica relativa a obra ou serviço concluído que tenha sido iniciado antes da entrada em vigor desta resolução. *

Parágrafo único. O prazo estabelecido no caput deste artigo será contado da data de entrada em vigor desta resolução.

Art. 79. O profissional terá o prazo de vinte e quatro meses para requerer ao Crea, nos termos da Resolução nº 394, de 17 de março de 1995, a Anotação de Responsabilidade Técnica relativa a obra ou serviço concluído e a cargo ou função extinta que tenha sido iniciada até 31 de dezembro de 2011.

Art. 79. O profissional terá até o dia 31 de dezembro de 2012 para requerer ao Crea, nos termos da Resolução nº 394, de 17 de março de 1995, a Anotação de Responsabilidade Técnica relativa a obra ou serviço concluído e a cargo ou função extinta.

Parágrafo único. (REVOGADO) (NR)

Art. 79. O profissional terá até o dia 31 de dezembro de 2013 para requerer ao Crea, nos termos da Resolução nº 394, de 17 de março de 1995, a Anotação de Responsabilidade Técnica relativa a obra ou serviço concluído e a cargo ou função extinta. (NR) Revogado pela Resolução 1.050, de 13 de dezembro de 2013.

Art. 80. Os novos procedimentos previstos para a anotação de responsabilidade técnica serão obrigatórios somente para as ARTs registradas de acordo com os formulários constantes do Anexo I.

Parágrafo único. Os novos procedimentos para análise de acervo técnico serão obrigatórios para todas as ARTs, independentemente da data de registro, ressalvadas aquelas indicadas em requerimento protocolizado no Crea até a data de entrada em vigor desta resolução.

Art. 81. Esta resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2010.

Art. 82. Revogam-se as DISPOSIÇÕES em contrário das Resoluções nos 430, de 13 de agosto de 1999, e 444, de 14 de abril de 2000, e na íntegra as Resoluções nos 317, de 31 de outubro de 1986, 394, de 17 de março de 1995, 425, de 18 de dezembro de 1998, e 1023, de 30 de maio de 2008, as Decisões Normativas nos 15, de 2 de janeiro de 1985, 58, de 6 de outubro de 1995, e 64, de 30 de abril de 1999, e demais Z em contrário.

Brasília, 12 de novembro de 2009.

Eng. Civ. Marcos Túlio de Melo
Presidente

Publicada no D.O.U, de 31 de dezembro de 2009 – Seção 1, pág. 119 a 121

DECISÃO Nº: PL-0755/2017

Ref. SESSÃO: Sessão Plenária Ordinária 1.439

DECISÃO Nº: PL-0755/2017

PROTOCOLO: CF-1753/2017

INTERESSADO: Sistema Confea/Crea

EMENTA: Determina aos Creas que a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) aos responsáveis pela execução e fiscalização de obras, cujos trabalhos iniciarem a partir de 1º de julho de 2017, deverá ser condicionada à apresentação ao Crea do respectivo Livro de Ordem, além do atendimento aos demais quesitos presentes nos normativos vigentes.

DECISÃO

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 26 a 28 de abril de 2017, apreciando a Deliberação nº 030/2017-CONP, que trata de orientação aos Creas sobre a obrigatoriedade de adoção do Livro de Ordem de Obras e Serviços, instituído pela Resolução nº 1.024, de 21 de agosto de 2009, para emissão de Certidão de Acervo Técnico – CAT aos profissionais responsáveis pela execução e fiscalização de obras, e considerando o Relatório Preliminar de Levantamento de Informação no Sistema Confea/Crea, elaborado pela Controladoria-Geral da União e protocolizado no Confea em 6 de dezembro de 2016, sob o número 4717/2016, o qual aponta que a demora registrada na regulamentação do Livro de Ordem pela Resolução nº 1.024, de 2009, e a flexibilização de seu uso pela Resolução nº 1.084, de 2016, são mais um indício da pouca efetividade da atuação do Sistema Confea/Crea em defesa da sociedade; considerando que o órgão de controle externo entende o Livro de Ordem como instrumento auxiliar da fiscalização, por facilitar a identificação da autoria e da responsabilidade técnica das obras de engenharia, tornando inclusive mais fácil verificar, quando in loco, se os responsáveis pelo desenvolvimento da obra são os mesmos indicados no livro, mitigando assim o acobertamento ou a negligência profissional; considerando que a Resolução nº 1.089, de 24 de março de 2017, revoga a Resolução nº 1.084, de 26 de outubro de 2016, voltando a vigorar todas as DISPOSIÇÕES da Resolução nº 1.024, de 2009; considerando que a Resolução nº 1.089, de 2017, determina que a Resolução nº 1.024, de 21 de agosto de 2009, volte a vigorar na íntegra, com aplicação obrigatória por todos os Creas e profissionais a partir de 1º de julho de 2017; considerando a Resolução nº 1.024, de 21 de agosto de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade de adoção do Livro de Ordem de Obras e Serviços de Engenharia, Agronomia, Geografia, Geologia, Meteorologia e demais profissões vinculadas ao Sistema Confea/Crea; considerando que o art. 3º da Resolução nº 1.024, de 2009, estabelece que o Livro de Ordem tem por objetivo confirmar, juntamente com a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), a efetiva participação do profissional na execução dos trabalhos da obra ou serviço, de modo a permitir a verificação da medida dessa participação, inclusive para a expedição de Certidão de Acervo Técnico (CAT); considerando que a Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, estabelece que a CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades

consignadas no acervo técnico do profissional; considerando que, de acordo com o art. 51, § 2º, da Resolução nº 1.025, de 2009, o Crea deve se manifestar sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas, cabendo ao Regional, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas e deferir o requerimento; considerando, por fim, a recomendação exarada pela CGU a fim de tornar obrigatória a adoção do Livro de Ordem para emissão de CAT aos profissionais responsáveis técnicos pela execução e fiscalização de obras, DECIDIU, com fulcro no §2º do art. 51 da Resolução nº 1.025, de 2009, combinado com o disposto no art. 3º da Resolução nº 1.024, de 2009, determinar aos Creas que a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) aos responsáveis pela execução e fiscalização de obras, cujos trabalhos iniciarem a partir de 1º de julho de 2017, deverá ser condicionada à apresentação ao Crea do respectivo Livro de Ordem, além do atendimento aos demais quesitos presentes nos normativos vigentes. Presidiu a Sessão o Vice-Presidente DANIEL ANTONIO SALATI MARCONDES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Federais AFONSO FERREIRA BERNARDES, ALESSANDRO JOSE MACEDO MACHADO, ANTONIO CARLOS ALBERIO, CARLOS BATISTA DAS NEVES, CELIO MOURA FERREIRA, EDSON ALVES DELGADO, EVANDRO JOSÉ MARTINS, FRANCISCO SOARES DA SILVA, INARE ROBERTO RODRIGUES POETA E SILVA, LUCIO ANTONIO IVAR DO SUL, MARCOS LUCIANO CAMOIRAS GRACINDO MARQUES, OSMAR BARROS JUNIOR, PAULO LAERCIO VIEIRA e WILIAM ALVES BARBOSA. Votou contrariamente o senhor Conselheiro Federal JUARES SILVEIRA SAMANIEGO, que fez a seguinte Declaração de Voto: "Votei NÃO em virtude da não aplicabilidade do livro de ordem, em algumas atividades da Engenharia, bem como em algumas modalidades. O Confea deverá deliberar como deverá ser a operacionalização do livro nas modalidades do Sistema.". Abstiveram-se de votar os senhores Conselheiros Federais PABLO SOUTO PALMA e RONALD DO MONTE SANTOS.

Cientifique-se e cumpra-se.

Brasília, 27 de abril de 2017.

Eng. Civ. José Tadeu da Silva
Presidente do Confea